



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000245-51.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante GIOVANI MATHEUS DE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000245-51.2025.8.26.0158

Comarca de Santos – DEECRIM – 7ª RAJ

Agravante: Giovani Matheus de Araújo

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2222

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena do agravante com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em razão de não ter o sentenciado resgatado 2/3 da pena do delito impeditivo, de caráter hediondo. Sentenciado pela prática do delito de roubo com emprego de arma de fogo. Delito inserido no rol de crimes hediondos pela Lei 13.964/2019. Natureza hedionda, para fins de indulto e comutação, que deve ser aferida no momento da publicação do Decreto Presidencial, e não na data do fato delitivo. Decisão de indeferimento da comutação mantida. Necessidade de retificação do cálculo penal, devendo ser considerado hediondo o delito de roubo com emprego de arma de fogo, e não o de porte de arma com numeração suprimida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Giovani Matheus de Araújo interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito Jamil Chaim Alves, do DEECRIM – 7ª RAJ, Comarca de Santos, proferida nos autos da execução penal nº 0007427-83.2012.8.26.0496, que indeferiu o pedido de comutação da pena formulado pelo sentenciado, tendo em vista o não cumprimento de 2/3 da pena do delito impeditivo de natureza hedionda (fls. 10/11).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que o crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no artigo art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, não ostenta natureza hedionda, de forma que restaram preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão da comutação penal pleiteada (fls. 01/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 33/32).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 35).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 44/48).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o sentenciado foi condenado às penas totais de 15 anos e 07 dias de reclusão pela prática dos seguintes delitos: a) art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c.c. o art. 311, “caput”, c.c. o art. 330, todos do Código Penal (PEC nº 0007427- 83.2021.8.26.0496, data do fato: 05/06/2019); b) art. 307, “caput”, do Código Penal (PEC nº 0000053-45.2023.8.26.0496, data do fato: 17/08/2021); c) art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (PEC nº 0005646- 89.2022.8.26.0496, data do fato: 17/03/2020).

A seguir, alegou a Defesa que o apenado é reincidente e que, até o dia 25/12/2024, cumpriu mais de um quarto do total das penas dos delitos, além de não ter cometido falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à Publicação do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Assim, a Defesa requereu a comutação de 1/5 da pena remanescente, nos termos do artigo 13 do citado Decreto.

O pleito restou indeferido pelo MM. Magistrado a quo, que asseverou que o apenado não resgatou 2/3 das penas do delito impositivo.

Pois bem.

Ainda que, no cálculo penal de fls. 18/22, tenha constado erroneamente a menção de que o delito previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 ostentaria natureza hedionda, o que já foi rechaçado por esta C. Câmara, inclusive no julgamento de agravo em execução recentemente interposto pelo sentenciado, consigno que o indeferimento da comutação pleiteada era mesmo medida que se impunha.

Conforme já relatado, o apenado ostenta condenação pela prática de crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo.

Como é sabido, referido delito foi inserido no rol de crimes hediondos pelo “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), conforme disposto no artigo 1º, inciso II, alínea “b)”, da Lei nº 8.072/1990, em data posterior ao cometimento do crime.

Ocorre que a natureza do delito indultado ou comutado deve ser verificada no momento de produção de efeitos do Decreto Presidencial, e não a partir da época em que o crime foi perpetrado.

Afinal, é com a edição do Decreto Presidencial que nasce para o apenado o direito ao indulto ou à comutação de penas, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo Presidente da República na edição do referido ato normativo.

Nesse sentido, percebe-se que a própria valoração da natureza ostentada pelo delito a ser indultado ou comutado consubstancia justamente um dos requisitos objetivos exigidos pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de concessão destas benesses, decerto que não cabe ao Judiciário interferir no mérito de seu poder discricionário, amplificando ou reduzindo os critérios previamente estabelecidos.

Cuida-se de entendimento prevalecente no seio dos

Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF. HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 10.12.2013, DJe 13.02.2014)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR

CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que **a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.***

2. Ademais, o art. 80., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido.” (STJ. RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011)

E também no âmbito desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em Execução interposto pelo

Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de comutação de penas ao sentenciado, relativamente aos crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo cometidos no ano de 2011, na proporção de 1/5, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público sustenta que o benefício é incabível, pois o sentenciado foi condenado por crimes hediondos, os quais são impeditivos à concessão de comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza do crime na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de comutação de penas, como o indulto, configura ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial respectivo, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, impede a concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de comutação de penas ou indulto, deve ser realizada na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do crime. A Lei n. 13.964/2019 qualificou o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo como crime hediondo, e, portanto, este critério de hediondez deve ser aplicado para fins de avaliação dos requisitos da comutação no

*Decreto n. 11.846/2023. A decisão agravada violou o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023 ao conceder o benefício ao sentenciado, considerando a data do cometimento dos delitos em vez da data da edição do decreto, contrariando, assim, a jurisprudência do Tribunais Superiores. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e, no mérito, provido. Tese de julgamento: **A natureza hedionda de um crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, independentemente da data de prática do delito.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.846/2023, arts. 1º, inciso I, e 3º; Lei n. 13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 117938, 1ª T., rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013; STJ, HC 50342/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/10/2007; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 28/10/2024.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018473-46.2024.8.26.0114; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)*

“Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado

como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

Assim, considerando a condenação proferida nos autos nº 1501416-27.2019.8.26.0530, tendo, naqueles autos, em relação o delito de roubo com emprego de arma de fogo, restado o agravante apenado a 8 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, haveria ele que, até 25/12/2024, ter resgatado 2/3 da respectiva reprimenda, correspondente a 5 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, o que, “in casu”, não ocorreu.

Sendo assim, à toda evidência, é certo que o recorrente não preenchia mesmo os requisitos para a concessão da comutação penal com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Merece retificação, todavia, o cálculo penal acostado ao PEC para que seja suprimida a menção de que o delito estatuído no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 tem natureza hedionda, anotando-se, em contrapartida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o crime previsto no artigo art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, processado nos autos nº 1501416-27.2019.8.26.0530, com imposição de pena de 8 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão ostenta caráter hediondo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao Agravo em Execução, apenas para que se retifique o cálculo penal, nos termos daquilo que supra explicitado, mantida, no mais, a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora